



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 20/2020

PAT nº: 1180/2018

TIAF nº: 13267/2018

PERÍODO FISCAL 01/01/2014 A 30/11/2018

Recorrente: DM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

CNPJ nº: 07.323.978/0001-33

IM nº: 71.238

Relatora: Elaine Cristina Moreira Schnaider

PUBLICADO NO D.O.M.
EDIÇÃO DO DIA 14/10/2020

EMENTA

Ausência de recolhimento. Prestação de serviços estéticos e uso de insumos com emissão de nota fiscal de venda ao invés de notas de prestação de serviços. Manutenção de empresa de medicina paralelamente, atendendo exames psicológicos do Detran. Conglomerado econômico com finalidade de divisão de receita.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação realizada pelo auditor fiscal de que a Recorrente, enquadrada na lista de serviços no item 4.03, 6.02 e 6.03 da lista anexa à Lei 7.500/2004, deixou de recolher o ISSQN referente aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 em virtude de considerar como venda a prestação de serviços estéticos com aplicação de produtos injetáveis e uso de plataformas inteligentes.

Exemplo disso está no auto de constatação realizado pelo fisco, o qual descreve conforme declaração da atendente a realização do atendimento médio de 10 pessoas por dia, sendo as notas fiscais das sessões emitidas pela DM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

Ressalta-se que no mesmo imóvel, da empresa ora fiscalizada, encontra-se a empresa DM CORPO E ARTE MEDICINA LTDA, emitindo notas dos atendimentos efetuados como clínica credenciada ao Detran. Apesar de não estar comercializando abertamente nada no local, como pode-se deduzir ao verificar os procedimentos executados no local e expostos em sua fachada, bem como em seus folders, a recorrente emite notas fiscais de venda para diversos procedimentos médicos e estéticos que executa, tais como: aplicação de luz pulsada, ultrassom, radiofrequência microagulhada, laser erbium e laser nd yag, power shape platform,



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

radiofrequência, laser cirúrgico, laser fracionado erbium e CO₂, tratamentos a laser e led capilar; além de procedimentos como botox, md codes, preenchimento, sculptra, skinbooster, lipodissolução de papada, carboxiterapia, bioplastia, peeling químico, assessoria cosmiátrica especializada e ainda serviços de limpeza de pele, peeling de cristal, peeling ultrassônico, designer de sobrancelha, microblading, micropigmentação fio a fio, micropigmentação nos olhos e lábios, eletroestimulação, revitalização e tonificação facial com dmae, mesolifting e permanente de cílios.

A recorrente é optante do Simples Nacional, sujeita ao recolhimento de ISSQN por meio de alíquotas variáveis, de acordo com sua receita bruta nos termos da Lei 123/06.

Portanto, após constatação de que se trata de prestação de serviços e não a venda de mercadorias, já que estas são apenas meios para atingir o resultado do serviço, findo o levantamento fiscal realizado pelo auditor, a recorrente recebeu em 17/04/2019 o Termo Circunstanciado nº 343/2019 e a Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 4062/2019.

Em 16/05/2019 a empresa protocolou Reclamação Impugnação Administrativa, na forma do artigo 58 da Lei 7500/04, alegando ser errônea a tributação das notas fiscais de venda de mercadorias. Afirma, ademais, ser enquadrada indevidamente no item 4.03 da lista de serviços e esclarece que seu contrato social identifica a atividade de: “Comércio varejista de cosméticos, cremes, produtos de asseio pessoal, perfumes, enfeites, bijuterias, presentes, artigos de vestuário, refrigerantes, doces e salgados embalados, biscoitos, café e chá feito em máquina, sorvetes e SERVIÇOS DE CABELEIREIROS, MANICURE, PEDICURE”. Frisa que a empresa notificada não presta quaisquer serviços médicos, alegando serem estes exclusivos da empresa DM CORPO E ARTE MEDICINA LTDA, cuja atividade é de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E PSICOLÓGICOS”.

Alega, ainda, a decadência nos termos do art. 150 do CTN, dos meses de janeiro a abril de 2014, e reconhece que por orientação inadequada deixou de emitir notas fiscais de prestação de serviços. Ademais, reforça a ideia de que não se tratam de procedimentos médicos, mas de meros procedimentos estéticos que não necessitam de profissional médico. Elenca essa prestação de serviços às folhas 06 a 08 do processo 1360473/2019 e apresenta notas fiscais de compra de insumos para demonstrar a atividade comercial.

Em 18/06/2019 a empresa recebeu os Autos de Infração/Lançamento nº6489/2019 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 6490/2019, juntamente com o Ofício nº175/2019 CISS indeferindo a impugnação, pelas seguintes razões:

- As mercadorias, fazem parte do custo da mão de obra, pois, o cliente, tem por objetivo principal os serviços de depilação a laser, tratamento para eliminar gorduras e estrias, flacidez, peeling, aplicação de botox e vários outros tipos de serviços. Ou seja, o cliente não vai até a empresa para adquirir produtos, mas sim, realizar tratamento estético.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- DM CORPO E ARTE MEDICINA LTDA limita-se a atender as renovações de CNH, não havendo local apropriado para a realização de procedimentos estéticos, concluindo que a alegação de que esta é que faz os atendimentos médicos não prospera.

- DM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA mantém recepcionistas, sala de espera, salas apropriadas para os procedimentos estéticos, diversos aparelhos, ou seja, toda a estrutura de atendimento de uma clínica de estética.

- Nas fotos anexas ao processo é possível verificar que a empresa DM CORPO E ARTE MEDICINA LTDA presta atendimento ao DETRAN e que a Clínica Corpo e Arte, ou se vemos sua razão social DM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS presta todos os demais serviços.

- Prazo decadencial será contado de acordo com o art. 173, I, do CTN, haja vista que o contribuinte não declarou qualquer débito perante o Município e desta forma a contagem inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- Por fim, afirma não haver como aceitar a confissão de dívida de parte da receita como serviços, uma vez que se constatou na fiscalização a prestação de serviços sem emissão dos referidos documentos fiscais e a prática de tratar como comércio a utilização de insumos nos procedimentos estéticos e médicos executados no local.

Protocolada reclamação em 17/07/2019, *fora* entregue o Parecer de 1ª Instância, na forma do artigo 61 da Lei 7500/04, *apresentando* esclarecimentos a respeito da manutenção integral da autuação, uma vez que não houve decadência dos valores autuados nos termos do art 173, I, CTN; a planilha apresentada para tributação de serviços não pode ser considerada, uma vez que *fora* produzida após autuação e não há como comprovar que só aqueles valores são serviços, dos quais não houve emissão de notas fiscais de prestação de serviços, levando-se em conta, ainda, que esta declaração só reforça a ideia de que a empresa está prestando serviços do ramo estético sem a devida emissão do documento fiscal correspondente, bem como, não há registro contábil de tais fatos geradores de ISS.

Quanto a reclamação de enquadramento no item 4.03 informa-se que como presta diversos serviços há várias possibilidades de enquadramento na lista de serviços anexa à lei 7500/04, porém independente de seu enquadramento no item 4 ou no item 6, por tratar-se de empresa do Simples Nacional cuja prestação de serviços está sujeita às alíquotas variáveis de 2% a 5% nos termos da Lei 123/06, a base de cálculo e as alíquotas estão corretamente aplicadas ao caso concreto. Salienta os materiais de uso médico com a finalidade de demonstrar que não se trata de comercialização de mercadorias, mas sim insumos para utilização na prestação de serviços.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Em 12/05/2020 a autuada protocolou Recurso, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, alegando:

I Tempestividade do recurso, de acordo com o art. 64, § 1º, II da Lei Municipal 7500/2004, o prazo para interpor recurso ordinário para a 2ª instância é de 30 (trinta) dias;

II a tributação de toda a receita bruta da empresa considerando-a elencada no item 4.03 do Anexo à Lei 7500/04, sendo que estas receitas decorrem da comercialização de mercadorias;

III a decadência parcial dos tributos, por ser tributo sujeito a homologação e salientando decisão de que a ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento.

IV que a empresa desenvolve atividade de comércio e que a prestação de serviços refere-se apenas a procedimentos estéticos, elencados no item 6.02. Assume a responsabilidade por parte da receita ser prestação de serviços, mas não a sua totalidade;

V inexistência de serviços médicos prestados pela autuada;

Com base nesses argumentos proferidos no presente Recurso ao Conselho de Contribuintes, passa-se a proferir o Voto.

VOTO DO RELATOR

I. Tempestividade do recurso

O contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 04/03/2020, todavia, a partir de 20/03/2020, os prazos referentes aos processos a serem encaminhados ao CCMPG foram suspensos por prazo indeterminado.

Diante do exposto, considera-se tempestivo o presente recurso, nos termos do art. 64, § 1º, II da Lei Municipal 7500/2004.

a



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

II. Tributação de toda a receita bruta da empresa considerando-a elencada no item 4.03 do Anexo à Lei 7500/04, sendo que estas receitas decorrem da comercialização de mercadorias

Elencado o item 4.03 no Termo Circunstanciado por tratar-se de Clínica com diversos profissionais em atendimento. Porém, mais correto é considerarmos que a maioria dos serviços se enquadra no item 6.02 como requer a recorrente, no entanto isto não muda em nada a base de cálculo ou autos de infração, pois o item requerido também estava presente no mesmo Termo Circunstanciado.

Estranhamente verifica-se que a empresa ao mesmo tempo que insiste que sua atividade principal é a comercialização de produtos, assume a realização de diversos procedimentos estéticos sem a devida emissão de nota fiscal de prestação de serviços.

Constatou-se que a Recorrente embora tivesse em primeiro plano a prestação de serviços, a mesma não emitia documentos fiscais referentes a essa prestação, emitindo tão somente notas ao consumidor sem sequer a identificação do tomador.

Considerando que no local são realizadas prestações de serviço enquadradas na lista de serviços nos itens 4.01 (medicina) e 6.02 (estética), bem como, de acordo com seu alvará, no item 6.01 (manicuro e pedicuro) da lista anexa à Lei 7.500/2004, e verificando a emissão tão somente de notas fiscais ao consumidor, sem emissão de notas fiscais M-1 e sem haver qualquer documento fiscal registrando a prestação de serviços estéticos com aplicação de produtos injetáveis e uso de plataformas inteligentes, percebe-se a flagrante evasão fiscal.

A entidade separa serviços de medicina, emitindo notas dos atendimentos efetuados como clínica credenciada ao Detran – DM CORPO E ARTE MEDICINA LTDA. Contudo a outra empresa DM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, apesar de não estar comercializando abertamente nada no local (como pode-se deduzir ao verificar os procedimentos executados no local e expostos em sua fachada, bem como em seus folders promocionais), a recorrente emite tão somente notas fiscais de revenda para diversos procedimentos médicos e estéticos que executa, tais como: aplicação de luz pulsada, ultrassom, radiofrequência microagulhada, laser erbium e laser nd yag, power shape platform, radiofrequência, laser cirúrgico, laser fracionado erbium e CO₂, tratamentos a laser e led capilar; além de procedimentos como botox, md codes, preenchimento, sculptra, skinbooster, lipodissolução de papada, carboxiterapia, bioplastia, peeling químico, assessoria cosmiátrica especializada e ainda serviços de limpeza de pele, peeling de cristal, peeling ultrassônico, designer de sobrancelha, microblading, micropigmentação fio a fio, micropigmentação nos olhos e lábios, eletroestimulação, revitalização e tonificação facial com dmae, mesolifting e permanente de cílios.

ce



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Em sua reclamação, a recorrente colocou cópias de várias notas fiscais de compra de botox e do preenchedor volbela, correlacionando estas a notas emitidas ao consumidor. No entanto tais produtos não são vendidos a pessoas não habilitadas, e apesar das alegações de que os serviços médicos foram cobrados por meio da outra empresa, para que houvesse este intercâmbio as mercadorias deveriam ser vendidas à empresa que realizaria os procedimentos e esta emitiria a nota fiscal de prestação de serviços com o valor do produto e do serviço somados. Neste caso, verifica-se que a receita das duas somadas elevaria a base de cálculo e alíquotas a que estaria sujeita devido ao seu enquadramento no Simples Nacional.

O processo fiscal não considerou tal confusão patrimonial, optando-se por considerar as empresas separadamente não majorando suas alíquotas, mas seria impossível considerar como venda a prestação de diversos serviços estéticos, cuja finalidade não era a compra de produtos, mas sim a sua aplicação para consecução de resultados de rejuvenescimento facial e corporal.

Portanto, voto no sentido de que as notas ao consumidor referente a saída de mercadoria tratam-se de insumos utilizados pelo DM Comércio de Cosméticos, juntamente com a DM Corpo e Arte Medicina. Os cupons fiscais emitidos referentes aos insumos utilizados, são parte do custo da mão de obra, pois a cliente conforme orientação da médica pode necessitar de um preenchimento ou de botox ou talvez uma aplicação a laser e independente se há utilização de produtos ou equipamentos para alcançar os objetivos da clientela, o que realmente ocorre é a prestação de serviços, não sendo possível relevá-la a segundo plano como quer fazer crer a recorrente.

III. Decadência parcial dos tributos, por ser tributo sujeito a homologação e salientando decisão de que a ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento – Art. 150, § 4º CTN

Voto nesse quesito pela manutenção integral da autuação, uma vez que levando em consideração a Súmula nº555 do STJ, a mesma assegura que não houve decadência dos valores autuados, já que não há declaração das receitas ao fisco municipal, utilizando-se para contagem de prazo o Art. 173, I do CTN.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

IV. Empresa desenvolve atividade de comércio varejista e a prestação de serviços refere-se apenas a procedimentos estéticos, elencados no item 6.02. Assume a responsabilidade por parte da receita ser prestação de serviços, mas não a sua totalidade

De acordo com a defesa é completamente equivocada a classificação genérica dos serviços no item 4.03, uma vez que a realidade dos fatos comprovados documentalmente mostra-se diversa, estando sujeita ao item 6.02. Conforme já explicitado no item II, repito que estranhamente a empresa ao mesmo tempo que insiste que sua atividade principal é a comercialização de produtos, assume a realização de diversos procedimentos estéticos, ademais, sem a devida emissão de nota fiscal de prestação de serviços.

Saliente-se que o fisco não poderia considerar planilha apresentada para fins de tributação dos serviços, uma vez que fora produzida após autuação e não há como comprovar que só aqueles valores são serviços dos quais não houve emissão de notas fiscais de prestação de serviços. Portanto, não há que se falar em anulação de cobrança em virtude de sua atividade principal ser a comercialização de mercadorias, essa tese está totalmente descartada por verificar-se no local a obrigação de fazer em todos os procedimentos oferecidos e não a obrigação de dar.

A regra da Lei Complementar 116/2003 em seu art. 1º, § 3º, é a de que os serviços listados na lei ficam sujeitos apenas e tão somente ao ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo se a própria lista contiver exceção no sentido de que os produtos sujeitos ao ICMS devam ser abatidos / deduzidos do preço final do serviço prestado. No presente caso, os produtos / insumos são o meio para atingir a atividade final, que é a prestação de serviços.

Frise-se que por meio de constatação in loco, já se comprovou, tratar-se de uma clínica de estética e não de um comércio varejista conforme documentos e fotos anexas ao processo administrativo. Já em relação as vendas por meio de endereço eletrônico, com mercadorias retiradas no local ou ainda enviadas via contratação de frete, mesmo após buscar o Conselho de Contribuintes e solicitar pessoalmente a realização de novas provas, adiando o julgamento por aproximadamente 60 dias, não apresentou documento algum que comprovasse a tese das vendas pela internet, o que poderia ser feito por meio de despesas com envio via correios ou transportadoras, bem como, com emissão de notas fiscais M1 às quais o contribuinte está obrigado.

Neste caso, os serviços consideram-se prestados na sede do estabelecimento, sendo que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que seu estabelecimento revende mercadorias, os produtos adquiridos em sua maioria só podem ser manipulados por profissional habilitado.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Quanto ao registro de entradas não é necessária análise detalhada dos insumos (tais como preenchedores e botox,), pois as mesmas não evidenciam comércio, haja vista a constatação de que as compras servem apenas para suprir a demanda dos procedimentos estéticos e por fim não está em análise a aquisição de maquinário, pois independente se estes estão ou não contabilizados verificou-se in loco que os mesmos estão em pleno funcionamento dentro da estrutura da DM Comércio de Cosméticos Ltda e mesmo que fossem de propriedade de terceiros cedidos ou alugados, servem a mesma finalidade da entidade que é a prestação de serviços. Referente a estrutura compartilhada das duas empresas, se analisada com certeza resultaria em maior tributação, em virtude de ser esta empresa do Simples Nacional, sujeita a alíquotas variáveis.

Com essas considerações mantem-se integralmente a autuação realizada pelo fisco, indeferindo-se o pedido.

V. Inexistência de serviços médicos prestados pela autuada

Os argumentos apresentados no recurso reforçam a tese de que se trata de um planejamento equivocado por parte da empresa, pois afirma que em seu imóvel atende mais de uma empresa com ramos de atividade diferentes, as quais unem esforços para a redução de custos.

Afirmado estar claro que não há prestação de serviços médicos pela DM Comércio de Cosméticos Ltda, a recorrente não deixa dúvidas de que se trata de divisão de receitas da mesma empresa, ou seja, uma empresa compra os produtos e lança parte dos serviços como venda de mercadorias enquanto a outra emite nota fiscal parcial referente a prestação de serviço.

Com essa sistemática a empresa faz a tentativa de burlar o fisco repartindo sua receita e realizando a evasão fiscal. Ademais, não se sabe como ou porquê retiravam notas de revenda para tratamentos estéticos ou se essas receitas sequer passavam pelo sistema contábil. Como não houve a emissão desses documentos referentes a prestação de serviços, todavia, esses foram expressamente confessados em processo administrativo, essas receitas poderiam até mesmo somar-se a autuação sofrida.

Afirma que os serviços médicos são prestados pela Dra. Daniele Brunoski de Araújo, tais como aplicação da toxina botulínica (botox). Tais serviços elencados no item 4.01 da lista anexa à Lei 7500/2004, tem seus documentos fiscais emitidos pela empresa DM CORPO E ARTE MEDICINA LTDA.

Observe-se, atentamente, que com essa afirmação comprova-se que a DM Comércio de Cosméticos Ltda, adquire produtos para serem utilizados pela empresa parceira DM Corpo e Arte Medicina Ltda. Porém, não verifica-se



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

venda ou transferência de uma a outra empresa. Essa prática devido a confusão patrimonial e a divisão de receitas para fins de tributação caracterizam a evasão fiscal, ou seja, a prática de separar as receitas dos insumos/mercadorias emitindo notas fiscais de consumidor e tratando apenas parte da receita como prestação de serviço. Evidencia-se, neste caso, a divisão de receita para fins de tributação, configurando a evasão fiscal pelo mascaramento do total da receita bruta auferida pela recorrente, uma vez que sendo o serviço um só deveriam ser as receitas somadas para verificação e aplicação da alíquota adequada. O fato de separar essas receitas em empresas diversas poderia resultar até mesmo em isenções indevidas, o que deve ser fortemente combatido pelo fisco.

Alega que o fisco ignora que as notas fiscais apresentadas no processo são apenas uma amostragem e que há diversas outras que não constam no processo, porém, ao contrário disto, o fisco levando em consideração a amostragem apresentada percebe que se trata apenas da divisão das receitas ao bel prazer da administradora, já que o preço do serviço é global, pois os produtos não são retirados da clínica de estética e sim utilizados no procedimento.

Para que esse trâmite entre as empresas não fosse considerado como evasão fiscal e sim como elisão, ou seja, parte de seu planejamento tributário, haveria necessidade que todos os produtos utilizados pela Dra. Daniele Brunoski de Araújo fossem adquiridos com a devida emissão de notas fiscais de revenda entre a DM Comércio de Cosméticos e a DM Corpo e Arte Medicina e posteriormente aplicados em suas clientes. Contudo, o procedimento é cobrar um valor total da cliente pelo serviço e depois dividir essa receita entre as empresas, diminuindo seu faturamento e conseqüentemente os tributos a recolher.

Por fim, a recorrente entrou em contato pessoal com o Conselho de Contribuintes, alegando ter efetuado vendas por meio de endereço eletrônico, com mercadorias retiradas no local ou ainda enviadas via contratação de frete. No entanto, após este Conselho de Contribuintes abrir espaço para que a defesa comprovasse tais alegações, por meio de documentos contábeis e não apenas com planilhas, tais documentos não foram apresentados. Como não houve comprovação dos fatos narrados, ou seja, de que a maior parte das receitas não integram os serviços, não resta alternativa senão indeferir o pedido, uma vez que a aquisição de mercadorias como preenchedores e botox não evidenciam uma revenda por si só, pois a recorrente desenvolve essencialmente esse tipo de aplicação em sua clientela.

Diante do exposto, voto pelo IMPROCEDÊNCIA TOTAL do recurso administrativo e manutenção dos Autos de Lançamento nº6489/2019 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 6490/2019.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar totalmente improcedente o Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcelo de Souza, Marcio Henrique Martins de Rezende, Rubens Gomes e Peter Emanuel Pinto, além da Relatora Elaine Cristina Moreira Schnaider e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski, estava ausente o Conselheiro Bruno Italo Ronchi.

Ponta Grossa, 01 de outubro de 2020.


Elaine Cristina Moreira Schnaider
Relatora


Cláudio Grokoviski
Presidente

13/10/2020

Recebido em 13.10.20 às 08:20h. Nonfainy Brito Barreto
489.557-489.15 - fone. 3220.66.77.
Nonfainy B. Barreto